

**À AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE
ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico nº 020/2025

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (LM
SERVICOS MEDICOS LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de
Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP
01406-000, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, nos termos do
art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021

RAZÕES DE RECURSO

da decisão que inabilitou a empresa no pregão em epígrafe.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Em 10/07/2025, a empresa participou da disputa do Pregão
Eletrônico nº 020/2025, sagrando-se vencedora.

Contudo, na data de 11/07/2024, sob a fundamentação de que os
documentos apresentados pela empresa (Alvará de Funcionamento e
Certificado de Registro perante o CREMESP) revelam atividade
econômica incompatível com o objeto licitado, bem como a suposta
indisponibilidade de instalações da contratada no Município, a empresa foi
desclassificada, tendo a seguinte colocada sido aceita e habilitada.

Contudo, acredita-se que houve um equívoco por parte da equipe técnica, que não se atentou acerca da natureza da atividade econômica exercida pela empresa, bem como não reconheceu que no próprio Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, bem como o objeto social da empresa consta dentre as atividades desempenhadas pela recorrente serviços de diagnóstico por imagem, conforme restará demonstrado a seguir.

II. DO COMPROVADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Conforme relatado anteriormente, a recorrente fora inabilitada por suposta incompatibilidade entre a atividade econômica informada na Licença sanitária e no Certificado de inscrição junto ao CREMESP, e o objeto licitado.

Ocorre que os documentos específicos que detalham as atividades econômicas desempenhadas por qualquer empresa são o Contrato Social e, de maneira complementar, o Comprovante de CNPJ, em que constam os CNAEs das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica.

O Cartão CNPJ da empresa evidencia a realização de exames de diagnóstico por imagem pela recorrente. Veja-se:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.626.640/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/06/2015
NOME EMPRESARIAL LM SERVICOS MEDICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-04 - Serviços de tomografia <u>86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia</u> <u>86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética</u> 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames analógicos 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem		

Ademais, o próprio contrato social da LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. dispõe expressamente os serviços de tomografia e diagnóstico por imagem no rol das atividades desempenhadas pela empresa:

Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e sua Filial:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clinica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência , Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem.

Não bastasse a comprovação de compatibilidade dentre as atividades desempenhadas pela recorrente frente ao objeto licitado, consta do rol de documentos de habilitação, dois atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência prática da empresa na prestação de serviços de diagnóstico por imagem compatíveis ao objeto licitado.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **LM SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: **22.626.640/0001-44**, com sede na Rua Adele, 95, Bairro Jardim Dom Bosco, na cidade de São Paulo/SP., prestou serviços médicos especializados em ultrassonografia na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deste município, no período de 21/03/2024 até o presente momento, conforme Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Eletrônico nº 002/2024.

Atesto ainda que o serviço foi feito de forma satisfatória, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Córrego Fundo-MG, 06 de junho de 2025.

DANILO OLIVEIRA

CAMPOS:06963547645

Assinado de forma digital por DANILO
OLIVEIRA CAMPOS:06963547645
Dados: 2025.06.06 11:10:04 -0300'

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO-MG

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Danilo Oliveira Campos

Prefeito

Exames realizados pela empresa:

EXAME	QUANTIDADE
Ultrassonografia de articulação	1892
Ultrassonografia de tórax	1852
Ultrassonografia de tireóide	1892
Ecodoppler transcraniano	2081
Ultrassonografia doppler de fluxo obstétrico	1795
Ultrassonografia doppler colorido de vasos	2090
Ultrassonografia pélvica	2393
Ultrassonografia de aparelho urinário	1806
Ultrassonografia de bolsa escrotal	1841
Ultrassonografia de próstata abdominal	1924
Ultrassonografia de próstata transretal	1884
Ultrassonografia abdominal total	2378
Ultrassonografia de abdômen superior	2415
Ultrassonografia transabdominal	2085
Ultrassonografia mamária bilateral	2307
Ultrassonografia transfontanela	315
Ultrassonografia obstétrica com perfil biofísico	1809

SUA SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: Avenida Adolfo Pinheiro, 1029 – C/ 134, São Paulo, SP – CEP: 04.773.1000
Telefone: (11) 5521-5042 – (11) 98833-2751 – (11) 94884-1555
e-mail: ams@suasaudecorretora.com.br

Ultrassonografia transvaginal	2695
Ultrassonografia morfológica	3171
Ultrassonografia transretal	1958
Ultrassonografia obstétrica com doppler colorido e pulsado	2080
Ultrassonografia obstétrica	2132
Ultrassonografia de carótida e abdominal	1926
Ultrassonografia vascular e da tireóide	1885
Ultrassonografia do globo ocular/ órbita	1705
Ultrassonografia musculo esquelético	275

Pois bem, resta comprovada a compatibilidade entre as atividades desempenhadas pela recorrente e o objeto licitado, não havendo

motivo algum que sustente sua inabilitação por ausência de comprovação destes fatores.

O próprio edital, em consonância com a legislação específica, atribuiu aos atestados de capacidade técnica a incumbência de comprovar a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado, condição esta que restou perfeitamente satisfeita.

Não há qualquer previsão do edital acerca da necessidade dos documentos exigidos nos itens 9.11.3 (Alvará Sanitário) e 9.11.4 (Comprovante de Inscrição junto ao CREMESP) comprovarem a compatibilidade entre a atividade econômica desempenhada pela empresa e os serviços pretendido pela licitação, razão pela qual não podem ser fundamento para tal inabilitação, tornando-a nula de pleno direito.

Veja-se:

PJe - ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, determinando **a anulação do ato administrativo de inabilitação da empresa licitante**, ao entendimento de que **o ato foi desprovido de motivação e de que os documentos apresentados foram suficientes para a comprovação da capacidade técnica exigida no edital**. 2. A impetrante foi excluída do certame ao fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não se mostraram suficientes para a comprovação razoável, **inconteste e clara à compatibilidade com o objeto licitado**, fundamentação que impede a licitante de ter conhecimento da real incompatibilidade da documentação

para com o objeto da licitação. 3. **A análise dos documentos comprova que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a prestação dos serviços de forma compatível com o objeto licitado.** 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 10004803520164014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 28/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/02/2019)

Portanto, os atestados, bem como as demais documentações específicas (contrato social e Cartão CNPJ) apresentadas são suficientes para comprovar a compatibilidade entre as atividades desempenhadas pela recorrente e o objeto licitado, tornando a capacidade técnica da empresa inquestionável, devendo a decisão de desclassificação da empresa ser revista, imediatamente, pelo Pregoeiro.

III. DA INAPLICABILIDADE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES DA LICITANTE PARA FINS DE INABILITAÇÃO – QUESTÃO RELATIVA À EXECUÇÃO

O Pregoeiro responsável citou ainda, como suposta justificativa para a inabilitação da recorrente, a ausência de instalações no perímetro estipulado no item 4.4 do Termo de Referência.

Ocorre que a empresa comprovou possuir as referidas instalações por meio do contrato de locação enviado à Administração. Veja-se:

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL

LOCADOR(A): Marco Antônio Vieira,
nacionalidade: Brasileiro, estado civil: Solteiro,
profissão: Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.120.668-88,
RG nº 11.252.269-5.

LOCATÁRIA: **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida nove de Julho, 3228, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, portador(a) do CPF nº 309.291.008-75 e RG nº 29081150-8.

As partes acima identificadas têm entre si justo e contratado o presente **Contrato de Locação Comercial**, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO IMÓVEL

O LOCADOR dá em locação à LOCATÁRIA o imóvel comercial situado no Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 129 – Sala 5 – CEP 06850-730, com metragem de 40m², doravante denominado simplesmente “IMÓVEL”.

O imóvel possui **acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida**, incluindo, mas não se limitando a, rampas de acesso e/ou elevador, em conformidade com a legislação vigente.

O endereço indicado do imóvel comercial locado pela recorrente - **Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 129, CEP 06850-73** – é logradouro situado no Município de Itapeacerica da Serra, tal como exigido pelo termo de referência.

A questão relativa ao local da prestação dos serviços foi objeto de impugnação, questionando acerca da obrigatoriedade de sua apresentação em fase de habilitação, tendo sido respondido categoricamente que “os documentos exigidos estão descritos no item 9.11; e por fim v) os documentos estão relacionados no item 9.11 do edital”.

Considerando a resposta administrativa, tem-se que a necessidade de apresentação das instalações da empresa no local não configura exigência relativa à habilitação da empresa, uma vez que não encontra-se disposta no aludido item 9.11 do edital.

Tal raciocínio é reforçado pelo próprio texto do item 4.4 do Termo

de Referência, cuja redação impõe como exigência à empresa **contratada** a comprovação das instalações. Veja-se:

4.4. A contratada deverá possuir unidade própria com estrutura física adequada, localizada em Itapecerica da Serra ou num raio de até 10km da sede da Autarquia Municipal de Saúde, com acessibilidade, conforto e sinalização.

Obviamente, o termo “contratada” aplica-se exclusivamente à empresa vencedora da licitação, após a formalização do vínculo administrativo com a administração para a prestação dos serviços, ou seja, não se confunde com obrigação da empresa licitante em fase de habilitação, razão pela qual, ainda que a recorrente não tivesse apresentado o local, não poderia ser inabilitada por conta da ausência de comprovação.

Por fim, é importante destacar que, caso seja mantida a inabilitação por entender que não houve a comprovação do local no Município por parte da recorrente, restará configurado direcionamento à segunda colocada, conforme demonstrado a seguir

IV. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO À EMPRESA KP NÓBREGA DIAGNÓSTICOS LTDA NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR O LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FASE DE HABILITAÇÃO

Com a inabilitação ilegal da recorrente, convocou-se a segunda colocada para apresentação de documentos, dentre os quais fora apresentada imediatamente aqueles relativos ao local de prestação dos serviços no local.

Tal exigência foi de fácil cumprimento por parte da empresa KP NÓBREGA DIAGNÓSTICOS LTDA. pelo simples fato de ser empresa sediada no Município de Itapecerica da Serra, com suas instalações totalmente registradas no território municipal.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.505.953/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/2018	
NOME EMPRESARIAL KP NOBREGA DIAGNOSTICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MK + MEDICINA DIAGNOSTICA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-04 - Serviços de tomografia 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MINAS GERAIS		NUMERO 52	COMPLEMENTO LETRA C1 E C2
CEP 06.852-310	BAIRRO/DISTRITO PARQUE PARAISO	MUNICÍPIO ITAPECERICA DA SERRA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MKMEDICINADIAGNOSTICA@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 4667-6606	

Contudo, o instrumento convocatório não traz, em nenhuma de suas disposições, cláusulas que estabeleçam a exclusividade de participação a empresas que estão sediadas no local da prestação dos serviços.

Sendo assim, restará configurada imposição alheia ao corpo do Edital, por parte do Pregoeiro, a fim de inabilitar a recorrente e favorecer a empresa segunda colocada a partir de exigência que somente esta poderá cumprir de imediato.

Neste sentido, o precedente do TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL DA VILA DO MUCAJÁ, EM MACAPÁ/AP. LICITAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. DIRECIONAMENTO. MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS. SOBREPREÇO. DETERMINAÇÃO COM VISTA À REPACTUAÇÃO. CIÊNCIA. 1. Comprova-se que a licitação foi fraudada por direcionamento quando são exigidos, para participação no certame, requisitos específicos e desnecessários, que, pela sua individualidade, foram definidos para serem atendidos apenas por uma

empresa determinada e informados por ela para a preparação do edital. 2. Verificado sobrepreço em contrato de obra, cabe ao TCU, como primeira medida e havendo tempo, determinar que seja tentada a adequação dos preços contratados, buscando ao máximo preservar as condições do acordo (TCU 00980820089, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/11/2009)

Havendo o direcionamento, tem-se a necessidade de anular o processo licitatório, vez que maculado por vício insanável, bem como proceder com a responsabilidade dos agentes envolvidos por **improbidade administrativa**.

Neste sentido, tem-se a jurisprudência pacífica dos tribunais de justiça pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES PÚBLICAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – **DIRECIONAMENTO E IRREGULARIDADES – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO CONTRATO** – PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESUMIDO (IN RE IPSA)– **CONDENAÇÃO DOS ENVOLVIDOS**. [...]: Dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para **declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 35.383/2021 e do contrato emergencial nº 0091/2021, além de condenar os réus pela prática dolosa do ato de improbidade administrativa**. Recurso do réu prejudicado. (TJ-SP - Apelação Cível: 10050586620228260625 Taubaté, Relator.: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 28/01/2025, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2025) ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. **A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.** (TJ-SC - AC: 20110601679 Curitibanos 2011.060167-9, Relator.: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público)

A prática do direcionamento, no presente caso, traz a necessidade de anulação do processo como um todo, havendo a necessidade de realização de novo processo licitatório para a contratação dos serviços

pretendidos de maneira adequada.

V. DA POSSIBILIDADE DO PREGOEIRO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E REABILITAR A EMPRESA DIANTE DO FLAGRANTE EQUÍVOCO COMETIDO NA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme bem demonstrado anteriormente, sem sombra de dúvidas, a decisão de desclassificar a empresa por entender pela incompatibilidade da atividade econômica exercida pela empresa e o objeto licitado, foi equívoco cometido durante o processo licitatório pela Administração.

Diante disso, considerando a necessidade de alteração do entendimento adotado pelo condutor do certame, é importante destacar a prerrogativa do Pregoeiro em exercer o juízo de retratação e reconsiderar a pertinência da classificação da empresa.

Neste sentido, a NLLC estabelece a oportunidade da autoridade que proferiu a decisão recorrida, reconsiderá-la antes de remetê-la à autoridade julgadora:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

§ 2º **O recurso** de que trata o inciso I do **caput** deste artigo **será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Assim, caso decida não exercer a oportunidade de reconsideração da decisão, mantendo a inabilitação da empresa por considerar que a

recorrente não comprovou sua aptidão para o exercício do objeto licitado, no momento do certame, estará o Pregoeiro agindo com **excesso de formalismo e de maneira desproporcional**, quando outros documentos já comprovavam a capacidade técnica

Neste mesmo sentido entende o TCU:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (TCU. Acórdão 1795/2015-Plenário, j. 22.07.2015)

Portanto, considerando a comprovada qualificação técnica, bem como a existência de proposta adequada ao edital, deve o pregoeiro reconsiderar a decisão proferida e reclassificar a empresa, habilitando-a de imediato.

VI. DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso e a reconsideração da decisão do pregoeiro, com a habilitação da licitante **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Em caso de não reconsideração, requer-se que o recurso seja encaminhado para autoridade superior para decisão.

Informa, por fim, que, havendo a manutenção da decisão ilegal, o presente processo será objeto de **Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado**, bem como será encaminhada **denúncia ao Ministério Público de São Paulo** para apurar o cometimento de improbidade administrativa pelos servidores envolvidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 15 de julho de 2024.

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

GABRIEL BARIONI DE
ALCANTARA E SILVA

Assinado de forma digital por
GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA
E SILVA
Dados: 2025.07.16 12:59:45 -03'00'

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva
OAB/PR 96.174

P R O C U R A Ç Ã O

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (LM SERVICOS MEDICOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, constitui seus bastantes procuradores **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representa-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 16 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQU**
Data: 16/06/2025 14:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL

LOCADOR(A): Marco Antônio Vieira,
nacionalidade: Brasileiro, estado civil: Solteiro,
profissão: Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.120.668-88,
RG nº 11.252.269-5.

LOCATÁRIA: LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida nove de Julho, 3228, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, portador(a) do CPF nº 309.291.008-75 e RG nº 29081150-8.

As partes acima identificadas têm entre si justo e contratado o presente **Contrato de Locação Comercial**, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO IMÓVEL

O LOCADOR dá em locação à LOCATÁRIA o imóvel comercial situado no Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 129 – Sala 5 – CEP 06850-730, com metragem de 40m², doravante denominado simplesmente “IMÓVEL”.

O imóvel possui **acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida**, incluindo, mas não se limitando a, rampas de acesso e/ou elevador, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO DESTINO

O imóvel será utilizado exclusivamente para fins **comerciais**, mais especificamente para **atividades médicas e administrativas da LOCATÁRIA**, sendo vedada qualquer alteração na destinação sem prévia e expressa autorização do LOCADOR, por escrito.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo de locação será de 12 meses, com início em **10/07/2025** e término em **10/07/2026**, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO ALUGUEL

O aluguel mensal será de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), com vencimento no dia 15 de cada mês, a ser pago mediante depósito bancário na conta do LOCADOR (ou outro meio acordado entre as partes).

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Ficarão a cargo da LOCATÁRIA todas as despesas com água, energia elétrica, telefone, internet, IPTU e demais encargos incidentes sobre o imóvel durante o período da locação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS BENFEITORIAS

Qualquer benfeitoria realizada no imóvel pela LOCATÁRIA dependerá de autorização prévia e por escrito do LOCADOR, sendo certo que, ao término do contrato, não haverá direito a retenção ou indenização, salvo se houver acordo expresso em contrário.

CLÁUSULA OITAVA – DO ESTADO DO IMÓVEL

A LOCATÁRIA declara ter vistoriado o imóvel e tê-lo recebido em perfeitas condições de uso, comprometendo-se a devolvê-lo nas mesmas condições ao final da locação, ressalvado o desgaste natural pelo uso regular.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Parágrafo Primeiro: A tolerância de qualquer das partes quanto ao descumprimento das cláusulas contratuais não implicará em novação ou renúncia de direito.

Parágrafo Segundo: Este contrato obriga não apenas as partes contratantes, mas também seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.

São Paulo, 10 de julho de 2025.



MARCO ANTÔNIO VIEIRA – CPF 079.120.668-88

LEONARDO
ANTONIO
CAVALCANTE DE
ALBUQUERQUE E
SILVA:30929100875

Assinado de forma digital
por LEONARDO ANTONIO
CAVALCANTE DE
ALBUQUERQUE E
SILVA:30929100875
Dados: 2025.07.10
15:48:57 -03'00'

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 22.626.640/0001-44

Testemunha 1 
Jossilane Elias Coqueiro
119.584.948-62

Testemunha 2 
Ana Carolina Mauro Cavalho
389.426.838-78



**AO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ITAPECERICA DA SERRA / SP**

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 020/2025

Interessado: LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de exames de imagem

KP NOBREGA DIAGNOSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.505.953/0001-93, com sede na Rua Minas Gerais, 52 - Letra C1 E C2 – Parque Paraíso – Itapecerica da Serra/SP – CEP: 06.852-310, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Kleber Pereira da Nobrega, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 34.930.687-4 SSP e do CPF/MF nº 217.393.658-10, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

diante do Recurso apresentado pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme elucida o artigo 165, § 4º, da Lei de Licitações 14.133/2021:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Sendo o Recurso da Recorrente apresentado em 16/07/2025, e esta Contrarrazões apresentada em 21/07/2025, resta comprovada sua tempestividade.

II. SÍNTESE DOS FATOS

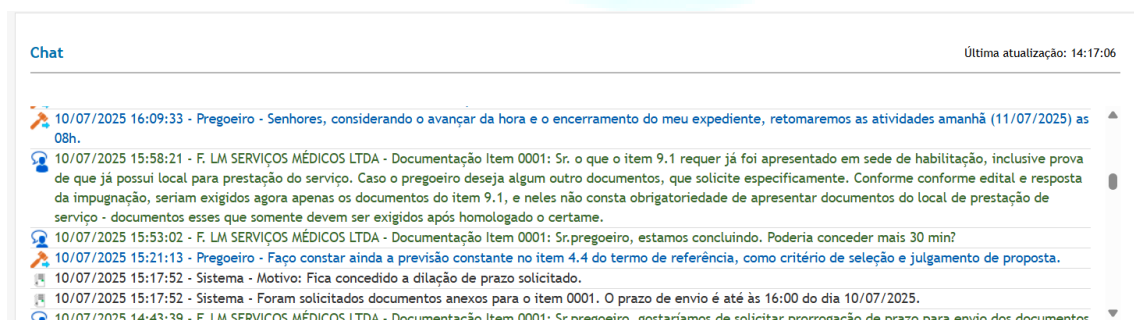
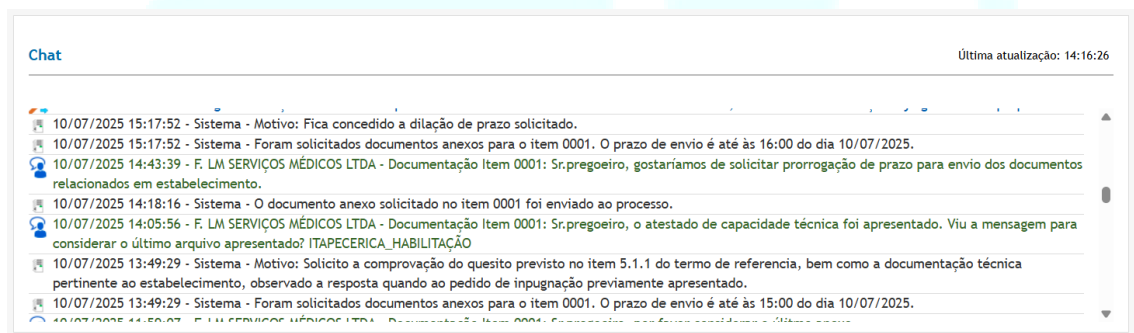
A empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi inabilitada no certame por não atender às exigências do Edital quanto à comprovação de regularidade e capacidade técnica compatível com o objeto contratado, além de não possuir instalações físicas regulares no município, conforme exigido expressamente no Termo de Referência e no Edital.

Pregoeiro através do Chat: “constatou-se que a empresa LM apresentou: documento previsto no item 9.11.3 do edital qual possui a atividade econômica e detalhe incompatível com objeto licitado, sendo este restrito a consultas; documento previsto no item 9.11.4 do edital com classificação específica de prestação de serviços médicos terceirizados, onde segundo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo trata-se de Prestação de serviços médicos em locais de terceiros, por meio de contratos/convênios, sendo este incompatível com o objeto licitado; e ainda

observa-se que a licitante não possui instalações no perímetro estipulado no item 4.4 do termo de referencia.”

A recorrente interpôs recurso alegando possuir capacidade técnica e local de atendimento adequado, porém, conforme será demonstrado, suas alegações não se sustentam diante da documentação apresentada e dos princípios que regem a administração pública.

Vale ressaltar que o pregoeiro ofertou diversas oportunidades para que a empresa licitante colocasse a documentação correta, conferindo-lhe prazos inexistentes no edital, dilatando prazos por solicitação da recorrente, e esta sequer sabia do que o pregoeiro estava falando, denotando-se uma falta de atenção e de leitura das cláusulas editalícias.



O que nos fez levantar a hipótese de favorecimento já que nenhum prazo para incluir documentos não adicionados em momento oportuno estavam dispostos



em edital, infringindo ao princípio de vinculação ao edital disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

III. DA IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA, DA PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO E DOS ATESTADOS APRESENTADOS – INIDÔNEOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A própria empresa recorrente ingressou com impugnação ao edital (documento anexo), questionando a exigência de comprovação do local de prestação dos serviços em fase de habilitação.

Sua pretensão foi devidamente rebatida e indeferida pela Administração, restando mantida a obrigatoriedade de apresentação dos documentos descritos no item 9.11 do edital, os quais incluem o CNES, Alvará Sanitário, licença de funcionamento e outros comprovantes de que a empresa possui estrutura própria para a execução direta do objeto da contratação.

Vejamos o que foi descrito na resposta:

Inicialmente esclarecemos que: i) o edital não traz impedimento sobre a locação de imóvel e móvel, entretanto a sub-locação vai contra o item 5.1.1.1 do termo de referência ; ii) já com relação a parcerias, o edital não permite a terceirização dos serviços, como se denota no item 12 do edital; iii) considerando a resposta dos anteriores, este ponto perde sua coerência; iv) os documentos exigidos estão descritos no item 9.11 do edital; e por fim v) os documentos estão relacionados no item 9.11 do edital.

E vejamos o que diz o item 9.11. do edital:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a licitante executou a contento, isoladamente ou somados, que comprove(m) 50% (cinquenta por cento) do fornecimento anterior, conforme previsto no Termo de Referência.

9.11.2. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

9.11.3. Apresentar Alvará de Funcionamento da Empresa proponente, emitida pelo órgão competente da ANVISA ou do local da prestação de serviço;

9.11.4. Registro da empresa com inscrição vigente, junto ao Conselho Regional de Classe ao qual pertença o responsável técnico da empresa;

9.11.5. Declarações de conformidade com a legislação trabalhista, sanitária e previdenciária.

9.11.6. Declaração de possui profissionais habilitados e equipamentos adequados para a prestação de serviços.

Em momento algum o r. Pregoeiro disse que a empresa não possuía as atividades para execução do contrato social e sim, que os documentos para demonstração de Capacidade Técnica não condizem com a prestação de serviços, e como colocação nossa também não são do mesmo endereço apresentado no cartão de CNPJ e no contrato social.

A recorrente apresentou atestados que comprovam intermediação de pessoal técnico e plantonistas, como enfermeiros e médicos, mas não demonstram que os exames foram realizados diretamente pela LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em sua própria estrutura, com equipamentos, instalações, profissionais contratados diretamente e sob sua gestão.

A prestação do serviço por terceiros não pode ser aceita como comprovação da capacidade técnica, pois configura prestação indireta, ferindo o princípio da execução contratual direta.

Veja como se descreve os dois Atestado de Capacidade Técnica da Recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[f prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[@ corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **LM SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: **22.626.640/0001-44**, com sede na Rua Adele, 95, Bairro Jardim Dom Bosco, na cidade de São Paulo/SP., **prestou serviços médicos especializados em ultrassonografia na Unidade de Pronto Atendimento (UPA)** deste município, no período de 21/03/2024 até o presente momento, conforme Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Eletrônico nº 002/2024.

Atesto ainda que o serviço foi feito de forma satisfatória, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Córrego Fundo-MG, 06 de junho de 2025.

DANILO OLIVEIRA

CAMPOS:06963547645

Assinado de forma digital por DANILO
OLIVEIRA CAMPOS:06963547645

Dados: 2025.06.06 11:10:04 -03'00'

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO-MG

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Danilo Oliveira Campos

Prefeito

*“prestou **serviços médicos especializados em ultrassonografia na Unidade de Pronto Atendimento (UPA)** deste município”*

Ou seja, terceirizou, alocou um profissional nas instalações do órgão, com os aparelhos do órgão, não conseguindo comprovar que possui a estrutura compatível com o solicitado em edital.

Outro exemplo disso é o Atestado Técnico da AMS (Sua Saúde Corretora de Seguros), no qual se lê que a recorrente apenas aloca pessoal técnico para trabalhar em estrutura física e administrativa de outra empresa, prestando serviço **por intermediação**, não pela própria estrutura, o que é frontalmente incompatível com a execução do objeto licitado, que demonstram não a execução direta dos exames, mas a fornecimento de mão de obra médica e técnica para outra clínica – terceirização disfarçada, vedada por norma editalícia e pela própria Lei nº 14.133/2021.



SUA SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: Avenida Adolfo Pinheiro, 1029 – C/ 134, São Paulo, SP – CEP: 04.773.1000
Telefone: (11) 5521-5042 – (11) 98833-2751 – (11) 94884-1555
e-mail: ams@suasaudecorretora.com.br

ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL

SUASAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (antiga AMANDA FERNANDES MACHADO DE SOUZA – AMS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS), com sede na Avenida Adolfo Pinheiro, 1029, Conjunto 134, São Paulo, SP, CEP 04734-003, inscrita no CNPJ nº 36.244.496/0001-96, atesta, para os devidos fins, que a empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (antiga LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de julho, nº 3228, SALA 408, São Paulo, SP, CEP 01.406-000, prestou e tem prestado, desde 1º de outubro de 2021 até o momento, com qualidade e presteza, os serviços de intermediação e fornecimento de mão de obra de serviços médicos, de enfermagem e de auxiliares de enfermagem. Seus funcionários estão lotados na clínica **AMS Prestação de Serviços Médicos**, sediada na Av. Adolfo Pinheiro, 1029, regulamentando a contratação, realizando a escala, fiscalizando os serviços médicos para a realização de consultas e exames diversos de saúde, sendo que o contrato continua vigente.

“os serviços de intermediação e fornecimento de mão de obra de serviços médicos, de enfermagem e de auxiliares de enfermagem. Seus funcionários estão lotados a clínica AMS Prestação de Serviços Médicos, sediada”

E mais uma vez comprova que terceiriza mão de obra, na prestação de serviços Médicos. Não sendo possível avaliar sua Capacidade Técnica pelo atestado.

E vejamos como está o CNES da recorrida:

CNES

Cadastro Nacional de
Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES)
Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC)
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 12/05/2025

CNES: 2958457 Nome Fantasia: LM SERVICOS MEDICOS CNPJ: 22.626.640/0001-44
Nome Empresarial: LM SERVICOS MEDICOS LTDA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
Logradouro: RUA ADELE Número: 95 Complemento: TORRE DENVER CJ 204
Bairro: JARDIM DOM BOSCO Município: 355030 - SAO PAULO UF: SP
CEP: 04757-050 Telefone: (11) 8719-4957 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --
Tipo de Estabelecimento: CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE Subtipo: OUTROS Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA
Cadastrado em: 02/07/2022 Atualização na base local: 29/01/2025 Última atualização Nacional: 11/05/2025

Horário de Funcionamento:

Dia semana	Horário
SEGUNDA-FEIRA	08:00 às 17:00
TERÇA-FEIRA	08:00 às 17:00
QUARTA-FEIRA	08:00 às 17:00
QUINTA-FEIRA	08:00 às 17:00
SEXTA-FEIRA	08:00 às 17:00



Analisamos o endereço que consta na certidão **Logradouro: RUA ADELE, nº 95 - Complemento: TORRE DENVER CJ 204 – CEP: 04757-050 – São Paulo – SP.**

Agora vejamos o que diz, com relação ao endereço em seu cartão de CNPJ e contrato social:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.626.640/0001-44 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 11/06/2015	
NOME EMPRESARIAL LM SERVICOS MEDICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-04 - Serviços de tomografia 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV NOVE DE JULHO		NÚMERO 3228	COMPLEMENTO SALA 408
CEP 01.406-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEOALBC1@HOTMAIL.COM		TELEFONE (11) 8719-4957	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			

“Av. Nove de Julho, nº 3228 – Sala 408 – Cep: 01.406-000 – Jardim Paulista – São Paulo – SP.”

E em seu contrato:



**MK+**

Medicina Diagnóstica

Cláusula 1ª - Nome empresarial

Fica constituída nesta capital do Estado de São Paulo, uma Sociedade Empresaria Limitada, na forma do disposto da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e nas demais disposições legais e aplicáveis à espécie que girará sob a denominação de: **"LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**

Cláusula 2ª - Os endereços são:

Matriz Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 408, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 351.302.240-5;

Filial 1: Avenida Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456 – sala 213/A, Centro, Registro/SP, CEP: 11.900-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25, sob o Nire 35906634538;

Filial 2: Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 35905556606;

Filial 3: Rua Rio Branco 29, Lote 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0004-97, sob o Nire 35906826054;

Conforme contrato social, a empresa que apresentou todos os documentos da matriz, não sofreu nenhuma alteração contratual, possui outras filiais mais nenhum com o endereço que consta no CNES, ou seja, estabelecimentos completamente diferentes, não comprovando que a empresa possui o CNES.

Ademais, o edital veda expressamente a terceirização ou subcontratação dos serviços licitados, o que é desrespeitado pela empresa recorrente.

IV. DA DECLARAÇÃO DE LOCAL COMO FRAUDE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO MUNICÍPIO

A empresa recorrente tenta induzir a Administração a erro pois apresentou como "comprovação de sede no município" **apenas uma promessa de locação**, que sequer está firmada como contrato definitivo.



**MK+**

Medicina Diagnóstica



Itapecerica da Serra, 10 de julho de 2025.

Declaro para os devidos fins que a empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LIMITADA** inscrita com CNPJ 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, 95 – Torre Denver C.J. 204 – Jardim Dom Bosco – São Paulo – SP.

Tem interesse em locar/ alugar uma sala comercial com as seguintes características e condições:

- **Sala Comercial no bairro CENTRO, localizado na cidade de Itapecerica da Serra, com 30 m²; Três banheiros de uso comum com outras salas; Copa de uso comum; Luz individual; Água Compartilhada;**
- **Sistema de câmeras; Portão automático/ eletrônico; Com um banheiro exclusivo; Área Construída com 30,00 m².**
- **Valor da locação: R\$ 2.500,00 + IPTU R\$ 40,00.**
- **Depósito de caução garantia: R\$ 5.000,00 (correspondente a dois meses de aluguel).**
- **Vigência do Contrato: 30 meses.**

Atenciosamente,

José Roberto de Freitas

CRECI - 217347

Tal prática não atende ao requisito editalício, que exige estrutura pronta, licenciada e habilitada para início imediato da prestação dos serviços.



5.5. Requisitos Operacionais

5.5.1. Do local de Atendimento:

5.5.1.1. A contratada deverá possuir unidade própria com estrutura física adequada, localizada em Itapecerica da Serra ou num raio de até 10km da sede da Autarquia Municipal de Saúde, com acessibilidade, conforto e sinalização.

A simples existência de uma declaração de intenção ou foto de fachada não constitui prova válida, podendo, inclusive, configurar fraude à licitação.

O simples fato de não possuir local estipulado no edital, comprova que a empresa não teria como iniciar a execução contratual imediatamente, já que para instalar os equipamentos e solicitar a certificação necessária para atendimento ao público demoraria cerca de 30 a 90 dias, pois alguns documentos exigidos no item 9.11. Do edital demoram para serem disponibilizados, dessa forma a administração teriam um déficit temporal de mais ou menos 3 meses até o início dos atendimentos, trazendo um prejuízo imensurável a administração.

É por isso que os documentos necessários a execução fora exigidos na habilitação, para que as empresas interessadas comesasse a execução rapidamente, atribuindo isso aos princípios da eficiência, disponível no artigo 5º da Lei 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei*

**MK+**

Medicina Diagnóstica

nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifo nosso)

Porém apresentou em sede recursal contrato firmado, representando fraude em licitação, já que os documentos sequer faziam parte dos documentos apresentados em fase de habilitação.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL

LOCADOR(A): Marco Antônio Vieira,
nacionalidade: Brasileiro, estado civil: Solteiro,
profissão: Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.120.668-88,
RG nº 11.252.269-5.

LOCATÁRIA: LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida nove de Julho, 3228, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, portador(a) do CPF nº 309.291.008-75 e RG nº 29081150-8.

As partes acima identificadas têm entre si justo e contratado o presente **Contrato de Locação Comercial**, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

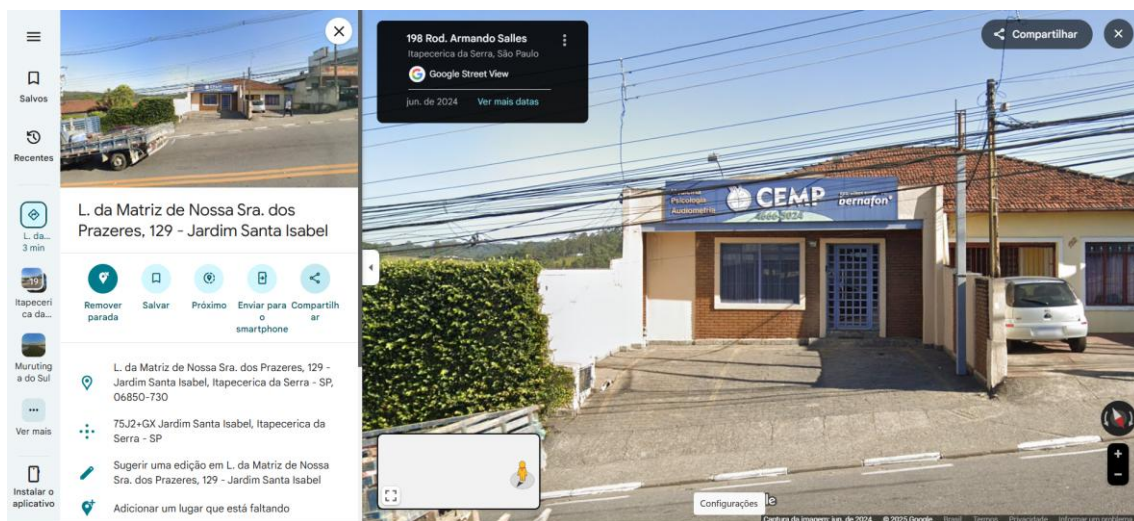
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO IMÓVEL

O LOCADOR dá em locação à LOCATÁRIA o imóvel comercial situado no Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 129 – Sala 5 – CEP 06850-730, com metragem de 40m², doravante denominado simplesmente "IMÓVEL".

O imóvel possui **acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida**, incluindo, mas não se limitando a, rampas de acesso e/ou elevador, em conformidade com a legislação vigente.

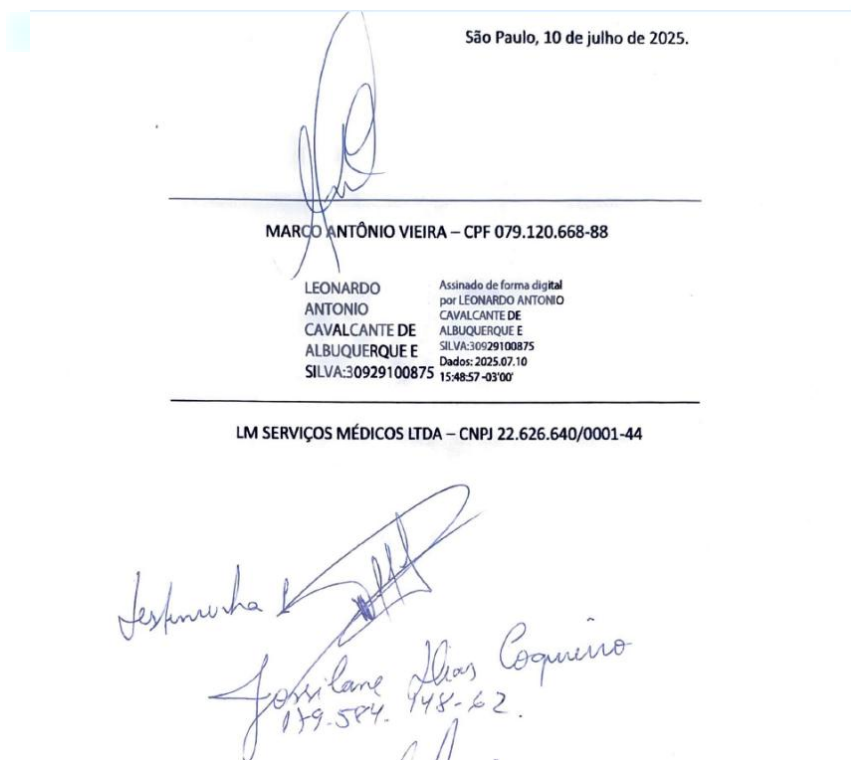


Veja o local indicado no contrato através do Google mapa:



Lugar onde já existe uma clínica, ora o que está acontecendo aqui é uma total ilegalidade, uma vontade de vencer um processo licitatório sem a mínima condição de prestar os serviços, com acusações infundadas, sem provas e com um total despreparo jurídico de embasamento.

Agora pasmem, veja o que mais chamou a atenção dessa Recorrida, veja a data e hora da assinatura do contrato fraudulento apresentado:



10/07/2025 às 15:48 – Dia da sessão pública desse processo licitatório, a recorrente já havia, as 11:58, apresentado os documentos de habilitação:

www.mkmaisdiagnosticos.com.br

Rua Minas Gerais, 52 - Letra C1 E C2 – Parque Paraíso – Itapeverica da Serra/SP – CEP: 06.852-310



Agendamentos: (11) 4667-6606 / (11) 4667-9396/ (11) 99371-9340

A Recorrente já havia sido questionada referente ao local e em um ato de desespero, cometeu mais uma ilegalidade.

O ordenamento jurídico exige dos licitantes comportamento ético e transparente, especialmente quanto à veracidade das informações prestadas e documentos apresentados. Quando uma empresa, em sede de recurso, apresenta documentos não constantes na proposta original ou que contradizem o que foi anteriormente declarado, há forte indício de tentativa de induzir a Administração ao erro.

V. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL

Além de todos os vícios já apontados, é imprescindível destacar que a empresa recorrente sequer apresentou as **declarações obrigatórias previstas no edital**, conforme estabelecido no item 9.11. e 9.12.:

9.11.5. Declarações de conformidade com a legislação trabalhista, sanitária e previdenciária.

9.11.6. Declaração de possui profissionais habilitados e equipamentos adequados para a prestação de serviços.

9.12. Os interessados deverão apresentar, ainda, para efeito de habilitação:

9.12.1. Para fins do disposto no inc. VI do art. N° 68 da lei n° 14.133/2021, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

9.12.2. Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com

deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91;

E ainda as declarações do MODELO ARQUIVO DECLARAÇÃO - ANEXO IV e MODELO DE DECLARAÇÃO DE DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO AJUSTE - ANEXO VI, que estão anexados no edital, inclusive o anexo IV possui declarações importantes ao cumprimento de exigências editalícias tais como:

- a) Que se sujeita às condições estabelecidas no edital acima citado e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo órgão licitante quanto à qualificação apenas das proponentes que tenham atendido às condições estabelecidas no edital e que demonstrem integral capacidade de executar o fornecimento do bem previsto;*
- b) Para todos os fins de direito, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometa a idoneidade da proponente;*
- c) Em conformidade com a lei nº 14.133/2021, que cumpre todos os requisitos para habilitação para este certame licitatório – **pregão eletrônico nº 020/2025**;*
- d) Para fins do disposto no inc. VI do art. Nº 68 da lei nº 14.133/2021, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.*
- e) A proposta apresentada para participar do **pregão eletrônico nº 020/2025**, foi elaborada de maneira independente (pelo licitante), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do **pregão eletrônico nº 020/2025**, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;*
- f) Declara que, está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la;*
- g) Declara não ter recebido do Município de Itapecerica da Serra/SP ou de qualquer outra entidade da administração direta ou indireta, em âmbito federal, estadual e municipal, suspensão temporária de participação em licitação e ou impedimento de contratar com a administração, assim como não ter recebido declaração de inidoneidade para licitar e ou contratar com a administração federal, estadual e municipal;*



h) Que cumpra as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91;

i) Declaração de que o preço apresentado contempla todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado, correndo por conta da Contratada as despesas de embalagem, seguro, transporte, montagem, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes.

A ausência dessas declarações compromete substancialmente a regularidade da proposta e evidencia o despreparo da licitante, impedindo a aferição do cumprimento mínimo das exigências formais. Essas declarações são **indispensáveis para a habilitação**, pois representam compromisso formal com a legalidade, a moralidade administrativa, vinculação ao edital e a execução contratual conforme os termos estabelecidos pela Administração.

Trata-se, portanto, de mais uma razão suficiente para a **manutenção da inabilitação da empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, confirmando que o Pregoeiro atuou de forma absolutamente correta, legal e prudente ao afastar a licitante do certame.

VI. DA TENTATIVA DE IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE DIRECIONAMENTO À EMPRESA CONTRARRAZOADA

Causa perplexidade a alegação, infundada, de que o edital estaria “direcionado” à empresa habilitada e classificada, quando esta sim apresentou todos os documentos exigidos, possui sede no município contratante, CNES válido, alvará, licença e estrutura compatível com os exames contratados, não tendo infringido qualquer norma editalícia ou legal.

Tentar atribuir à empresa habilitada a pecha de favorecimento é manobra retórica para justificar sua própria incapacidade de prestar diretamente os serviços licitados, configurando, além de litigância de má-fé, tentativa de reversão de resultado legítimo pela via do constrangimento institucional.

VII. DA LEGÍTIMA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRARRAZOADA

A empresa vencedora e habilitada, KP NÓBREGA DIAGNÓSTICOS LTDA, comprovou de forma idônea sua capacidade técnico-operacional, apresentou

www.mkmaisdiagnosticos.com.br



toda a documentação exigida, inclusive sede operacional dentro do raio definido, licenças, alvarás e CNES no município de Itapequerica da Serra, além de não terceirizar nenhuma etapa da execução do objeto, razão pela qual foi legal e corretamente habilitada.

VIII. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA LICITANTE POR INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E ILEGALIDADES

Diante da apresentação de documentos extemporâneos e incompatíveis com o momento processual, da tentativa de induzir a Administração Pública em erro com promessa de locação sem validade jurídica e atestados que não comprovam a execução direta do objeto licitado, impõe-se a responsabilização da empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA pelos atos praticados em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e da vinculação ao edital.

Tal conduta caracteriza, em tese, infração aos arts. 155, 156 e 159 da Lei nº 14.133/21,

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;



MK+

Medicina Diagnóstica

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Além de eventual crime contra a Administração Pública previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)



IX. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

- a) O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, diante da ausência de estrutura própria, da tentativa de subcontratação dissimulada, da apresentação de atestados incompatíveis com o objeto, da não comprovação de sede válida no município, da fraude realizada para imputar novas provas ao processo licitatório, e por fim da não apresentação de documentos exigidos no edital como as declarações.
- b) A manutenção da habilitação da empresa **KP NÓBREGA DIAGNÓSTICOS LTDA**, por ter apresentado documentação completa, estar regularmente constituída e habilitada para a execução direta e integral do objeto da contratação.
- c) A remessa, se for o caso, do processo para o setor jurídico para análise quanto à eventual **responsabilização administrativa e penal** da empresa recorrente, por possível tentativa de fraude e indução da Administração em erro com documentos inconsistentes.

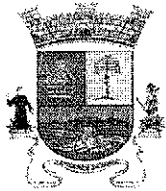
Nesses termos,
Pede deferimento.

Itapecerica da Serra, 21 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **KLEBER PEREIRA DA NOBREGA**
Data: 21/07/2025 12:05:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KP NOBREGA DIAGNOSTICOS LTDA
CNPJ nº 29.505.953/0001-93
KLEBER PEREIRA DA NOBREGA
Socio e Representante Legal
CPF: 217.393.658-10





PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2025

Processo Administrativo nº I – 9.109/2025

Tipo: Menor preço por lote.

Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada prestação de serviço de diagnóstico por imagens.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação produzida por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ nº 22.626.640/0001-44, cadastrada na plataforma eletrônica, em 04/07/2025 às 09h45m. A peça foi apresentada de forma tempestiva, passando a análise.

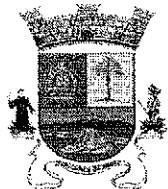
Em apertada síntese alega o impugnante que o edital possui a seguinte ilegalidade, exigência de apresentar os documentos de local de prestação de serviço para fins de habilitação.

Apresenta ainda suas dúvidas quanto: i) É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?; ii) É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?; iii) Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?; iv) Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?; e v) Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Inicialmente esclarecemos que: i) o edital não traz impedimento sobre a locação de imóvel e móvel, entretanto a sub-locação vai contra o item 5.1.1.1 do termo de referência ; ii) já com relação a parcerias, o edital não permite a terceirização dos serviços, como se denota no item 12 do edital; iii) considerando a resposta dos anteriores, este ponto perde sua coerência; iv) os documentos exigidos estão descritos no item 9.11 do edital; e por fim v) os documentos estão relacionados no item 9.11 do edital.

Com relação as alegações, de que os documentos exigidos estabelecem preferência ou distinção a razão da sede ou domicílio dos licitantes, devendo estes serem exigidos apenas da vencedora antes da assinatura, assim configurando suposta irregularidade, esclarecemos os documentos listados no edital, em especial os constantes no item 9.11 do

24



edital, matéria incluídas questionada pelo impugnante, conforme esclarecimentos prestados anteriormente, estão amparados no inciso IV¹ do artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021, rol que o documentos do contrato. os documentos exigência o termo de referencia em seu item 12, não permite a subcontratação dos serviços.

Vale destacar que a impugnante reconhece a necessidade da imposição da apresentação dos documentos, e que fazem parte das obrigações dos estabelecimentos que prestação serviços de saúdes.

Quanto a dilação de prazo para apresentação dos documentos, para até 45 dias e alternativamente seja exigida apenas a prova do alvará sanitário e a apenas a comprovação da solicitação do CNES para início da prestação dos serviços, e sabido a obrigatoriedade das respectivas documentações.

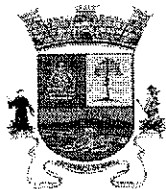
O funcionamento do estabelecimento sem a licença/alvará sanitário, configura ilegalidade, e a concessão de prazo proposto implica no bom andamento dos serviços fornecidos por esta rede de saúde, cumulado com inciso IV, do art 67º da Lei 14.133, motivo pelo qual deve ser afastado o presente pedido.

Pontuamos a existencial dos julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com decisões favoráveis pela exigibilidade do CNES, como critério de habilitação, entre eles TC-014363.989.23-7, TC-015295.989.23-0, TC-005288.989.24-7, TC-0001044.989.25-9.

Não menos importante, a portaria PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, em seu artigo 2, tem como base “fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios”, onde demonstra a importância da existência do CNES sua existência e aplicabilidade.

Cabe ainda explicar que o referido cadastro, é base essencial para a avaliação, pactuação e compensação financeira efetuada pelo Governo Federal e Estadual quanto aos procedimentos realizados pelos serviços de públicos de saúde, fonte esta primordial para a manutenção das atividades desempenhadas por esta rede municipal de saúde, qual se almeja a

¹ IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



implantação de um a prestação de serviços economicamente sustentável para esta administração.

Pelo exposto, conheço da impugnação, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantenho a data e hora estipulada para sessão.

Itapecerica da Serra, 08 de Julho de 2024.

Dra. Simone da Luz
Superintendente
SIMONE DA LUZ
Superintendente



**Do Suprimentos
À Superintendente
Dra. Simone da Luz**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2025
Processo Administrativo nº I – 9.109/2025
Tipo: Menor preço por lote.**

DESPACHO

DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por: **LM SERVICOS MEDICOS LTDA** (22.626.640/0001-44), no tange a matéria sobre sua inabilitação.

O objeto do processo refere-se a Registro de preços para futura, eventual e parcelada prestação de serviço de diagnostico por imagens.

A sessão de abertura do presente certame ocorreu no dia 10/07/2025 às 08h03m, conforme se denota pelas fases descritas na ata de sessão publica. Concluída a disputa, iniciou-se a negociação com as empresas detentoras da melhor oferta e posteriormente a análise dos requisitos de habilitação, qual restou INABILITADA a recorrente LM SERVICOS MEDICOS LTDA, que concorreu ao lote 01, por apresentar documentos as comprovações previstas no itens 9.11.3, 9.11.4 do edital, somado ao item 4.4 do do termo de referencia. Consta ainda as tratativas ao segundo colocado, a se saber KP NOBREGA DIAGNOSTICOS LTDA (29.505.953/0001- 93), qual em **fase negociação ofertou nova proposta com valor inferior a recorrente**, sendo declarada VENCEDORA do certame. Determinado o prazo para manifestação de intenção de recurso administrativo, a licitante LM SERVICOS MEDICOS LTDA manifestou a intenção de interposição de recurso.

Concedido o prazo legal, a proponente LM SERVICOS MEDICOS LTDA, juntou sua peças recursal ao procedimento, **de forma tempestivas**.

Decorrido o prazo de razões, iniciou-se a fase de contrarrazões, qual a interessada KP NOBREGA DIAGNOSTICOS LTDA, apresentou tempestivamente seu argumentos, quanto as alegações exposta pela recorrente e sinaliza outras irregularidades.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em apertada síntese alega a Recorrente: **LM SERVICOS MEDICOS LTDA** que: i) da irregularidade da decisão de sua inabilitação, ii) do direcionamento a segunda colocada, iii) do excesso de formalismo e de maneira desproporcional.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



Pois bem:

Passamos à análise, os argumentos da recorrente LM, sobre os quesito:

i) pontuo que edital em seu item 9.11¹ traz os requisitos de habilitação previsto no instrumento convocatório.

A documentação encontra-se amparada no artigo 67² da lei Federal 14.133/2021.

Quanto ao item 9.11.3 do edital, pode-se observar que o detalhe constante do documento apresentado com comprovação de Alvará de funcionamento (Licença Sanitária), tem como detalhe “106 CONSULTORIO ISOLADO”.

Acertadamente a recorrida aponta a divergência do endereço constante dos documentos elencados no itens 9.11.2, 9.11.3, com aqueles constantes de sua habilitação:

Do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde:

CNES

Cadastro Nacional de
Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES)
Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC)
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 12/05/2025

CNES: 2958457 Nome Fantasia: LM SERVICOS MEDICOS CNPJ: 22.626.640/0001-44
Nome Empresarial: LM SERVICOS MEDICOS LTDA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
Logradouro: RUA ADELE Número: 95 Complemento: TORRE DENVER CJ 204
Bairro: JARDIM DOM BOSCO Município: 355030 - SAO PAULO UF: SP
CEP: 04757-050 Telefone: (11) 8719-4957 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --
Tipo de Estabelecimento: CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE Subtipo: OUTROS Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA
Cadastrado em: 02/07/2022 Atualização na base local: 29/01/2025 Última atualização Nacional: 11/05/2025

¹ 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a licitante executou a contento, isoladamente ou somados, que comprove(m) 50% (cinquenta por cento) do fornecimento anterior, conforme previsto no Termo de Referência.

9.11.2. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

9.11.3. Apresentar Alvará de Funcionamento da Empresa proponente, emitida pelo órgão competente da ANVISA ou do local da prestação de serviço;

9.11.4. Registro da empresa com inscrição vigente, junto ao Conselho Regional de Classe ao qual pertença o responsável técnico da empresa;

9.11.5. Declarações de conformidade com a legislação trabalhista, sanitária e previdenciária.

9.11.6. Declaração de possui profissionais habilitados e equipamentos adequados para a prestação de serviços.

² Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



Da Licença de Sanitária:

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
Nº CMVS: 355030801-863-060200-1-1		
Nº PROCESSO:		
Nº PROTOCOLO:	6018.2022/0074357-4	DATA DO PROTOCOLO: 19/09/2022
SUBGRUPO:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
AGRUPAMENTO:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE:	8630-5/03 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	
OBJETO LICENCIADO:	ESTABELECIMENTO	
DETALHE:	106 CONSULTÓRIO ISOLADO	
RAZÃO SOCIAL:	LM SERVIÇOS MEDICOS LTDA	CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA:	LM SERVIÇOS MEDICOS	
CNPJ / CPF:	22.626.640/0001-44	
LOGRADOURO:	Rua ADELE	NÚMERO: 95
COMPLEMENTO:	TORRE DENVER; CONJ: 204	
BAIRRO:	JARDIM DOM BOSCO	
MUNICÍPIO:	SÃO PAULO	
CEP:	07757-050	UF: SP
PÁGINA DA WEB:		

Do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.626.640/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/06/2015
NOME EMPRESARIAL LM SERVICOS MEDICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-04 - Serviços de tomografia 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV NOVE DE JULHO	NÚMERO 3228	COMPLEMENTO SALA 408
CEP 01.406-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO
		UF SP



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



Do Cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA						
NIRE 35233097855	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 04/05/2022	INÍCIO DAS ATIVIDADES 28/05/2015	PRAZO DE DURAÇÃO PRAZO INDETERMINADO		
NOME COMERCIAL LM SERVICOS MEDICOS LTDA					TIPO JURIDICO LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)	
C.N.P.J. 22.626.640/0001-44	ENDEREÇO AVENIDA NOVE DE JULHO			NÚMERO 3228	COMPLEMENTO SALA 408	
BAIRRO JARDIM PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 01406-000	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 2.000.000,00	

Da ultima atualização do Contrato Social apresentada, que ocorrera em 13 de fevereiro de 2025:

Cláusula 2ª - Os endereços são:

Matriz Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 408, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 35233097855;

Filial 1: Avenida Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456 – sala 213/A, Centro, Registro/SP, CEP: 11.900-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25, sob o Nire 35906634538;

Filial 2: Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 35905556606;

Filial 3: Rua Rio Branco 29, Lote 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0004-97, sob o Nire 35906826054;

Filial 4: Rua Jose Cristovam Cardoso, Nº 597, VL. Claudia - LIMEIRA/SP - CEP: 13480-407

Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e sua Filial:

Segundo o estabelecido pela CVS 01/2024, em seu artigo 20, paragrafo 1º, as alterações de endereços do estabelecimento, implicam em novos procedimentos para licenciamento sanitário, assim a licitante recorrente deveria apresentar a licença sanitária correspondente a seu endereço, fato este que não ocorreu.



Reexaminada a documentação constata-se no CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO a existência da atividade econômica, entretanto observa-se o “Resultado da análise de viabilidade “não aplicável”, **porque a legislação municipal não prevê a análise de viabilidade para empresas sem estabelecimento**”.

CNAE: 8640-2/04-Serviços de tomografia
Atividade Estabelecimento: Sim
»
Empresa possui estabelecimento com atividade não aplicável
»
Resultado da análise de viabilidade “não aplicável”, porque a legislação municipal não prevê a análise de viabilidade para empresas sem estabelecimento.
CNAE: 8640-2/05-Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
Atividade Estabelecimento: Sim
»
Empresa possui estabelecimento com atividade não aplicável
»
Resultado da análise de viabilidade “não aplicável”, porque a legislação municipal não prevê a análise de viabilidade para empresas sem estabelecimento.
CNAE: 8640-2/07-Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
Atividade Estabelecimento: Sim
»
Empresa possui estabelecimento com atividade não aplicável
»
Resultado da análise de viabilidade “não aplicável”, porque a legislação municipal não prevê a análise de viabilidade para empresas sem estabelecimento.

Outro ponto que reforça o entendimento é que a recorrente presta serviços de fornecimento de mão de obra ou prestação de serviços médicos em locais de terceiros, que pode ser comprovado ao analisar o registro junto ao Conselho Regional de Classe (CREMESP), que se trata do item 9.11.4 do edital, qual possui sua classificação como:

Classificação

PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS TERCEIRIZADOS

Em consulta consulta portal eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo³, identifica-se que a classificação do inscrito perante ao conselho destina a:

Prestação de Serviços Médicos Terceirizados Prestação de serviços médicos em locais de terceiros, por meio de contratos/convênios.

Consta-se ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo recorrente trazem em seu conteúdo do fornecimento de mão de obra de serviços

³ <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ServicosEmpresas&id=59>



medicos, fato que corrobora com o entendimento que a empresa LM presta serviço em locais de terceiros.

ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL

SUASAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (antiga AMANDA FERNANDES MACHADO DE SOUZA – AMS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS), com sede na Avenida Adolfo Pinheiro, 1029, Conjunto 134, São Paulo, SP, CEP 04734-003, inscrita no CNPJ nº 36.244.496/0001-96, atesta, para os devidos fins, que a empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (antiga LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de julho, nº 3228, SALA 408, São Paulo, SP, CEP 01.406-000, prestou e tem prestado, desde 1º de outubro de 2021 até o momento, com qualidade e presteza, **os serviços de intermediação e fornecimento de mão de obra de serviços médicos, de enfermagem e de auxiliares de enfermagem. Seus funcionários estão lotados na clínica AMS Prestação de Serviços Médicos, sediada na Av. Adolfo Pinheiro, 1029**, regulamentando a contratação, realizando a escala, fiscalizando os serviços médicos para a realização de consultas e exames diversos de saúde, sendo que o contrato continua vigente.

Atesto para os devidos fins que a empresa **LM SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 22.626.640/0001-44**, com sede na Rua Adele, 95, Bairro Jardim Dom Bosco, na cidade de São Paulo/SP., **prestou serviços médicos especializados em ultrassonografia na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deste município**, no período de 21/03/2024 até o presente momento, conforme Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Eletrônico nº 002/2024.

Cabe destacar ainda que a determinação do raio previsto no item 4.4 e 5.5.1.1 do termo de referência, possui sua justificativa no item 3.5.1.1 do Estudo Técnico Preliminar, ANEXO II do edital.

“3.5.1.1.1. Considerando: a dificuldade de locomoção de muitos pacientes; alto registro de absenteísmo por parte da população quando os exames são agendado a grande distancia; tempo de viagem local do exame, considerando o alto fluxo no sistema viário dos Município próximas a Cidade de São Paulo; entre outros.”

O inabilitado possuía conhecimento do rol de documentos e critérios do edital, considerando a impugnação apresentada durante o ato convocatório, inclusive utilizando do mesmo documento para solicitar esclarecimento e ao mesmo tempo, sendo ambos esclarecido e respondidos por esta administração.

Deste modo, considerando o apontamento da recorrida quando a divergência de endereço e os argumento aqui debatidos, resta demonstrado que a inscrição da empresa inabilitada não condiz com objeto licitado, ainda coaduna com a falta de compatibilidade dos critérios anteriormente exposto quanto a Autorização de funcionamento/Licença de Funcionamento, sendo descabido a revisão da decisão.

Sobre queixa ii) equivocadamente alega a recorrente sobre o direcionamento da licitação, ocorre que instrumento convocatório traz os requisitos para a participação e contratação do futuro prestador de serviços, visando atender a necessidade da rede municipal de saúde, aplicando-se ainda as legislações vigente.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



O fato de sua empresa não se sagrar vencedora não indica o direcionamento da licitação a um determinado participante.

Quanto a lamentação iii), inabilitação não ocorreu por excesso de formalismo, inclusive em sua peça recursal a proponente não apresenta qualquer outro documento que corrobore com seu enquadramento, apenas limitando-se a criticar o agente publico e proferir intimidações ao longo de suas peças.

Vale expor que a licitante não foi impedida de participar da licitação ou foi excluída da disputa, mas sim afastada do certame por não reunir documentos adequados, qual seria injusto por parte da administração, com os demais interessados ao acatar as razões apresentadas.

Assevera que a administração não deve apenas buscar a proposta mais vantajosa, mas sim aquela de menor valor que atenda as condições prevista no ato convocatório.

Quanto ao apontamento da recorrida sobre a ausência das declarações previstas nos item 9.11.5 e 9.11.6, constam no teor da declaração unificada, apresentada pela recorrente.

Com fundamento nos apontamentos apresentados pela recorrentes e combatidos no presente Despacho, onde no mérito mantenho a decisão de INABILITAÇÃO da empresa LM SERVIÇOS MEDICOS LTDA, submeto a Autoridade Superior para final decisão.

Itapeçerica da Serra, 24 de Julho de 2025.

DIOGO ZILLIG BARAN

Pregoeiro